

RESOLUÇÃO Nº 521, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Alterada pela Resolução nº 523, de 27/01/2023.

Revogada pela Lei Complementar nº 1.227, de 23 de abril de 2024, com preservação de efeitos até a edição do Ato da Mesa Diretora, ao qual se refere o parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 2020. ATO Nº 015/2024-MD/ALE, publicado no Do-e-ALE nº 84 de 10/05/2024

~~Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar — CEAP e dá outras providências.~~

~~**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:~~

~~Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar — CEAP, destinada a indenizar os gastos realizados pelos Deputados no exercício de suas atividades parlamentares, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.~~

~~Parágrafo único. A CEAP terá o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da cota dos Deputados da Câmara Federal, em analogia ao que determina o §2º do artigo 27 da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo único. A CEAP terá o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da cota prevista no artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020. *(Redação dada pela Resolução nº 523, de 27/01/2023)*~~

~~Art. 2º A CEAP terá como índice de reposição de perda inflacionária o IGP-M FGV.~~

~~Parágrafo único. Fica a Secretaria Geral da ALE-RO autorizada a realizar a reposição inflacionária de que trata o *caput* deste artigo, mediante Ato e a partir desta data, anualmente, após autorização da Mesa Diretora.~~

~~Art. 3º O saldo da CEAP não utilizado acumular-se-á ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.~~

~~§1º A Cota a que faz menção o *caput* deste artigo somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.~~

~~§2º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automática e integralmente da remuneração do Parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.~~

~~Art. 4º A CEAP não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou Cotas.~~

~~Art. 5º Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.~~

~~Art. 6º A verba indenizatória destina-se exclusivamente a indenizar gastos vinculados à atividade parlamentar, inclusive Gabinete, para a qual foi concebida.~~

~~Art. 7º A forma de aplicação da CEAP, as condições e outros inerentes à prestação de contas do dispêndio e posterior indenização dos valores empregados pelo Deputado no custeio de suas atividades parlamentares serão regulamentados por Ato da Mesa Diretora.~~

~~Art. 8º A indenização da CEAP será creditada, a título indenizatório, a cada Deputado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.~~

~~Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.~~

~~Art. 10. Compete ao Secretário-Geral incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários ao custeio e previsibilidade da cota indenizatória.~~

~~Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 519, de 27 de dezembro de 2022, e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º da Resolução nº 499, de 29 de dezembro de 2021.~~

~~Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.~~

~~ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.~~

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO